



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Fundação Educacional de Fernandópolis – FEF	UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário de Fernandópolis – UNIFEF, por transformação da Faculdades Integradas de Fernandópolis – FIFE, com sede no município de Fernandópolis, no estado de São Paulo.	
RELATORA: Monica Sapucaia Machado	
e-MEC N°: 201903892	
PARECER CNE/CES N°: 603/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 8/10/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se do processo de credenciamento do Centro Universitário de Fernandópolis – UNIFEF, por transformação da Faculdades Integradas de Fernandópolis – FIFE, código e-MEC nº 1299, instaurado em 1º de abril de 2019, mediante aproveitamento dos resultados da Avaliação nº 224123, realizada no curso superior. A solução de processamento conjunto, recredenciamento e análise da transformação organizacional, foi expressamente justificada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES pelos princípios da economicidade e da eficiência, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nas Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro 2017, bem como na Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010.

A Instituição de Educação Superior – IES a ser transformada mantém sede na Avenida Theotonio Vilela, s/n, bairro Jardim Vitória, no município de Fernandópolis, no estado de São Paulo, CEP nº 15608-380. Consta dos autos o histórico regulatório básico: credenciamento pela Portaria MEC nº 114, de 14 de março de 1997; recredenciamentos pela Portaria MEC nº 3.753, de 12 de dezembro de 2003, e pela Portaria MEC nº 91, de 16 de fevereiro de 2016. Quanto à avaliação sistemática, a IES obteve Conceito Institucional – CI quatro no ano de 2025, e Índice Geral de Cursos – IGC quatro no ano de 2023.

A mantenedora é a Fundação Educacional de Fernandópolis – FEF código e-MEC nº 492, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ nº 49.678.881/0001-93, com sede no mesmo município e estado. Em consultas realizadas em 22 de julho de 2025, a SERES registrou ausência de emissão automática de Certidão Negativa de Débitos – CND de tributos federais e de comprovação automática de regularidade Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Todavia, restou comprovado que a mantenedora constante do rol de autoras, detém tutela de urgência no Processo Judicial nº 5014658-25.2018.4.03.6100, dispensando, enquanto vigente a decisão, a apresentação das certidões de regularidade fiscal, previdenciária e do FGTS, amparada no Parecer de Força Executória nº 24/2018/AGU/PRU3/CSP/alf (processo SEI nº 00732.001230/2018-69).

O rol de cursos superiores na modalidade Educação a Distância – EaD encontra-se amplamente detalhado, com indicação de atos autorizativos/avaliativos, Conceito Preliminar de Curso – CPC, Conceito de Curso – CC, Exame Nacional de Desempenho de Estudantes –

Enade, e situação regulatória, abrangendo, entre outros, Administração, bacharelado, Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, Biomedicina, bacharelado, Ciências Biológicas, licenciatura, Ciências Contábeis, bacharelado, Direito, bacharelado, Enfermagem, bacharelado, Engenharia Ambiental e Sanitária, bacharelado, Engenharia Civil bacharelado, Engenharia de Alimentos, bacharelado, Engenharia de Produção, bacharelado, Estética e Cosmética bacharelado, Farmácia, bacharelado, Fisioterapia bacharelado, Fonoaudiologia bacharelado, Geografia, licenciatura, História, licenciatura, Jornalismo, bacharelado, Letras licenciatura, Matemática, licenciatura, Pedagogia, licenciatura, Química licenciatura, Nutrição, bacharelado, Psicologia, bacharelado, Publicidade e Propaganda, bacharelado, Serviço Social, bacharelado, Sistemas de Informação, bacharelado, e Terapia Ocupacional, bacharelado, com as respectivas portarias e indicadores, destacando-se, para amostra, conceitos satisfatórios recentes em vários cursos superiores, CPC quatro em Administração, bacharelado, no ano de 2022; Biomedicina, bacharelado, no ano de 2023; Engenharia de Produção, bacharelado, no ano de 2023; CC cinco em Engenharia de Produção, bacharelado, no ano de 2024; Enfermagem, bacharelado, no ano de 2023; e Fisioterapia, bacharelado, no ano de 2023; bem como a existência de cursos superiores que demandam atenção por apresentarem desempenho modesto em determinados ciclos (v.g, CPC dois em Pedagogia no ano de 2021, Serviço Social no ano de 2018 e Terapia Ocupacional no ano de 2010, e Enade com notas um e dois em alguns cursos superiores nos respectivos anos).

A instrução processual foi classificada como satisfatória para Despacho Saneador, quanto a Plano de Desenvolvimento Individual – PDI, Regimento, documentos fiscais/parafiscais e constitutivos, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Quanto à avaliação *in loco* do recredenciamento, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep realizou visita no período de 15 a 17 de março de 2023, código nº 156644, atribuindo conceitos por eixos, com distribuição descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,4
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,67
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3,3
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,38
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,47
Conceito Final Contínuo: 4,35	
CONCEITO FINAL FAIXA: 4	

A IES impugnou o relatório; a SERES não o impugnou e nem apresentou contrarrazões.

A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA reformou parcialmente o relatório, elevando os Indicadores 1.3 (de dois para três) e 3.2 (de dois para quatro), mantendo os demais.

Em razão de conceitos inicialmente insatisfatórios e na esteira dos arts. 53 e 54 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, foi celebrado Protocolo de Compromisso. Superadas as fases de proposta e de termo de cumprimento, sobreveio reavaliação *in loco* do Inep, que atribuiu:

Eixo 1 – cinco;

Eixo 2 – 4,83 (quatro vírgula oitenta e três);
Eixo 3 – 3,60 (três vírgula sessenta);
Eixo 4 – 4,13 (quatro vírgula treze);
Eixo 5 – 4,35 (quatro vírgula trinta e cinco);
Conceito Final Contínuo – 4,44 (quatro vírgula quarenta e quatro); e
Conceito Final Faixa quatro.
Relatório não impugnado.

Na análise decisória sob a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, em seu art. 3º, a SERES constatou, de forma cumulativa:

- (i) $CI \geq 3$ ($CI = \text{quatro}$);
- (ii) todos os eixos \geq três;
- (iii) plano de acessibilidade com laudo;
- (iv) segurança predial com laudos e plano de fuga, com Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB válido até 24 de março de 2026; e
- (v) quanto a CND e FGTS, existe tutela de urgência dispensando a apresentação das certidões enquanto eficaz a decisão judicial, nos exatos termos do Parecer de força executória da Advocacia-Geral da União – AGU.

Para os pedidos de transformação em Centro Universitário, à luz do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, com a alteração da Resolução CNE/CES nº 2, 23 de junho de 2017, a SERES registrou o cumprimento dos requisitos:

- (a) funcionamento regular há mais de seis anos e CI quatro no ciclo avaliativo;
- (b) $\geq 20\%$ (vinte por cento) do corpo docente em tempo integral, 24% (vinte e quatro por cento), trinta de cento e vinte e cinco;
- (c) $\geq 33\%$ (trinta e três por cento) de Mestres/Doutores, 76,06% (setenta e seis vírgula zero seis por cento);
- (d) \geq oito cursos superiores reconhecidos com conceito satisfatório;
- (e) PDI dos anos de 2025 a 2029 e Estatuto compatíveis;
- (f) programa de extensão;
- (g) iniciação científica institucionalizados, ambos avaliados com conceito três;
- (h) plano de carreira e política de capacitação implantados com conceito quatro, observando-se a desnecessidade atual de homologação perante o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE ante o art. 461, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;
- (i) biblioteca com infraestrutura e plano de atualização do acervo avaliados com conceito quatro; e

(j) inexistência de penalidades nos últimos cinco anos, à luz do art. 46, § 1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB e regulamentações pretéritas.

Concluiu a SERES pelo deferimento do recredenciamento, por transformação da FIFE, com prazo de quatro anos conforme a Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, apresentando minuta de portaria e submetendo o feito à deliberação desta Câmara de Educação Superior – CES.

É o relatório.

Considerações da Relatora

A matéria *sub examine* demanda apreciação à luz do art. 209 da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 da LDB, Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, do Sinaes, e do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 (padrão decisório e procedimentos), da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017 (prazos de atos), bem como da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017, que disciplina o credenciamento de Centros Universitários. Igualmente incidem os princípios do art. 37 da Constituição Federal de 1988 (notadamente eficiência e economicidade), que legitimam a racionalização procedural invocada pela SERES para o aproveitamento da Avaliação nº 224123, no presente recredenciamento, sem prejuízo da profundidade da instrução.

No plano material, verifica-se o atendimento simultâneo dos critérios decisórios do art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017:

- CI quatro – eixos todos iguais ou superiores a três;
- Acessibilidade e segurança predial devidamente comprovadas por planos e laudos, com AVCB vigente até 24 de março de 2026.

A pendência concernente à apresentação de CND e regularidade do FGTS encontra-se coberta por tutela de urgência judicial eficaz, expressamente reconhecida em parecer de força executória da AGU, o que, para fins administrativos, suspende a exigibilidade documental enquanto perdurar a eficácia da decisão. Recomenda-se, *ad cautelam*, que a SERES acompanhe a situação, exigindo a pronta regularização documental caso sobrevenha revogação da tutela, sem que isso constitua óbice presente ao deferimento.

Quanto à transformação em Centro Universitário, a Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010 exige a demonstração de capacidade institucional consolidada. Os autos evidenciam:

- (i) histórico de funcionamento superior a seis anos e CI quatro no ciclo avaliativo imediatamente anterior;

(ii) estrutura docente compatível com as exigências 24% (vinte e quatro por cento) Titulares e Doutores em Ensino – TIDE; 76,6% (setenta e seis vírgula seis por cento) Mestres e Doutores);

(iii) portfólio de cursos superiores reconhecidos com desempenho globalmente satisfatório;

(iv) PDI nos anos de 2025 a 2029 e Estatuto alinhados às prerrogativas de autonomia acadêmica próprias da nova organização;

(v) programas de extensão e iniciação científica institucionalizados, ambos com conceito três, bem como plano de carreira e política de capacitação, conceito quatro; e

(vi) acervo e infraestrutura bibliográfica adequados, com conceitos quatro.

Soma-se a isso o percurso de melhoria contínua evidenciado pelo Protocolo de Compromisso e pela elevação de desempenho entre a avaliação do ano de 2023, Eixo três = 3,30 (três vírgula trinta) e a reavaliação do ano de 2025, Eixo três = 3,60 (três vírgula sessenta) e Conceito Final de 4,44 (quatro vírgula quarenta e quatro).

Ressalte-se, de todo modo, que a autonomia conferida aos Centros Universitários demanda governança acadêmica vigilante sobre pontos sensíveis identificados nos indicadores de cursos superiores. É prudente formular recomendações:

(a) fortalecer políticas de extensão e iniciação científica, com metas e monitoramento no PDI;

(b) tratar prioritariamente cursos superiores com CPC dois e/ou Enade um e dois em ciclos recentes, com planos de melhoria e acompanhamento pela Comissão Própria de Avaliação – CPA;

(c) manter e ampliar o percentual de docentes em regime de tempo integral e o percentual de Mestres/Doutores;

(d) assegurar a renovação tempestiva do AVCB e a atualização contínua dos planos de acessibilidade; e

(e) monitorar a regularidade fiscal e parafiscal da mantenedora, apresentando as certidões tão logo possível ou sobrevindo alteração na tutela judicial.

Em síntese, não há óbice regulatório ao deferimento do recredenciamento, tampouco ao credenciamento por transformação para Centro Universitário, à vista do cumprimento dos requisitos normativos e do desempenho institucional evidenciado.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário de Fernandópolis – UNIFEF, por transformação da Faculdades Integradas de Fernandópolis – FIFE, com sede na Avenida Theotonio Vilela, s/n, bairro Jardim Vitória, no município de Fernandópolis, no estado de São Paulo, mantida pela

Fundação Educacional de Fernandópolis – FEF, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 8 de outubro de 2025.

Conselheira Monica Sapucaia Machado – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO